

Processo C-410/21**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

5 de julho de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Hof van Cassatie (Tribunal de Cassação, Bélgica)

Data da decisão de reenvio:

29 de junho de 2021

Recorrentes:

FU

DRV Intertrans BV

Recorrido:

Openbaar Ministerie [Ministério Público]

Objeto do processo principal

O processo principal tem por objeto o recurso de cassação interposto por FU e pela DRV Intertrans BV no órgão jurisdicional de reenvio do Acórdão do Hof van beroep te Antwerpen, correctionele kamer (Tribunal de Recurso de Antuérpia, secção correcional) de 11 de fevereiro de 2021 que os condenou numa pena pelo crime de burla.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

No presente pedido de decisão prejudicial apresentado nos termos do artigo 267.º TFUE, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta essencialmente ao Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «Tribunal de Justiça») qual o valor jurídico de um certificado «A1» que, na pendência de um procedimento penal no Estado-Membro de emprego, foi provisoriamente revogado pelo Estado-Membro emissor e se a obtenção de uma licença de transportador rodoviário num Estado-Membro prova que a empresa em causa dispunha de um estabelecimento

efetivo e estável nesse Estado-Membro, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, com base no qual se pode determinar o regime de segurança social aplicável.

Questões prejudiciais

1. Deve o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, ser interpretado no sentido de que:

- se, na sequência de um pedido das autoridades do Estado-Membro de emprego de revogação com efeito retroativo dos certificados «A1», as autoridades do Estado-Membro que emitiu os certificados «A1» se limitarem a revogar provisoriamente esses certificados, declarando que os mesmos deixam de ser vinculativos para que o processo penal possa prosseguir no Estado-Membro de emprego e que o Estado-Membro que emitiu os certificados «A1» só tomará uma decisão definitiva depois de o processo penal no Estado-Membro de emprego ter sido definitivamente resolvido, a presunção ligada aos certificados «A1» de que os trabalhadores em causa estão devidamente inscritos no regime de segurança social desse Estado-Membro de emprego deixa de se aplicar e os certificados «A1» deixam de vincular as autoridades do Estado-Membro de emprego?
- Em caso de resposta negativa a esta pergunta, podem as autoridades do Estado-Membro de emprego, à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, ignorar os certificados «A1» em causa por motivo de fraude?

2. Devem o artigo 13.º, n.º 1, alínea b), i), do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns no que se refere aos requisitos para o exercício da atividade de transportador rodoviário e que revoga a Diretiva 96/26/CE do Conselho, e o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1072/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado do transporte internacional rodoviário de mercadorias, ser interpretados no sentido de que resulta necessariamente do facto de uma empresa obter uma autorização de transporte rodoviário num Estado-Membro da União Europeia em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 1071/2009 e (CE) n.º 1072/2009 e estar, por conseguinte, obrigatoriamente estabelecida de forma efetiva e duradoura nesse Estado-Membro, que é, deste modo, provado de forma irrefutável que a mesma tem a sua sede no referido Estado-Membro, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do referido Regulamento (CE) n.º 883/2004, para efeitos de determinação do regime

de segurança social aplicável, e que as autoridades do Estado-Membro de emprego estão vinculadas por esta conclusão?

Disposições de direito da União invocadas

Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO 2004, L 166, p. 1), artigo 13.º

Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO 2009, L 284, p. 1), artigo 5.º

Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns no que se refere aos requisitos para o exercício da atividade de transportador rodoviário e que revoga a Diretiva 96/26/CE do Conselho (JO 2009, L 300, p. 51), artigos 3.º e 11.º

Regulamento (CE) n.º 1072/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado do transporte internacional rodoviário de mercadorias (JO 2009, L 300, p. 72), artigo 4.º

Disposições de direito nacional invocadas

Artigo 66.º do Strafwetboek [Código Penal]

Artigo 235.º do Sociaal Strafwetboek [Código Penal Social]

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 FU é o gerente da DRV Intertrans BV, que tem a sua sede na Bélgica e opera no setor dos transportes. A esposa de FU é a gerente da Immo-Des BV, que tem sede na Bélgica e é proprietária de um edifício afeto à atividade (incluindo instalações de estacionamento, manutenção e reabastecimento). FU reside oficialmente numa morada no Grão-Ducado do Luxemburgo onde se encontra também a sede da empresa de transportes Mic Cargo sarl. FU e a sua esposa constituíram ainda a sociedade Md Intercargo sro na Eslováquia, que também opera no setor dos transportes.
- 2 No entanto, as investigações realizadas demonstraram que tanto a sociedade luxemburguesa como a eslovaca são, de facto, exploradas a partir da Bélgica e que a maior parte das atividades de transporte são realizadas na Bélgica. Segundo a Belgische Sociale Inspectie (Inspeção Social belga, a seguir «Sociale Inspectie»), a sociedade eslovaca foi criada para, enquanto subcontratante da DRV Intertrans

BV e da sociedade luxemburguesa Mic Cargo sarl, empregar mão-de-obra barata através do destacamento de trabalhadores. Contudo, segundo a Sociale Inspectie, esta atividade é exclusivamente dirigida ao mercado belga, não sendo realizada qualquer atividade relevante na Eslováquia, que é o país da sede oficial.

- 3 Neste contexto, foi instaurado um processo contra FU e a DRV Intertrans BV no tribunal correcional da Flandres Ocidental, secção de Bruges, nomeadamente pela prática do crime de burla. Com efeito, a fim de não terem de pagar contribuições para a segurança social ao Rijksdienst voor Sociale Zekerheid [Serviço Nacional de Segurança Social], os mesmos sustentaram erradamente que os trabalhadores em questão tinham sido destacados para a Bélgica por uma sociedade eslovaca quando essa sociedade não tinha sede efetiva na Eslováquia ou, pelo menos, não exercia qualquer atividade substancial na Eslováquia (artigos 66.º e 235.º do Código Penal Social).
- 4 No decurso do procedimento penal, as autoridades belgas solicitaram às autoridades eslovacas que revogassem, com efeito retroativo, os certificados de destacamento «A1» que tinham emitido. As autoridades eslovacas revogaram provisoriamente todos os certificados, declarando que estes tinham deixado de ser vinculativos e que o processo penal belga podia, portanto, prosseguir e que as mesmas só tomariam uma decisão final sobre a legislação aplicável aos trabalhadores em causa depois da conclusão do referido processo.
- 5 Por Acórdão de 11 de fevereiro de 2021, o Hof van beroep van Antwerpen, correctionele kamer (Tribunal de Recurso de Antuérpia, secção correcional) declarou FU e a DRV Intertrans BV culpados nomeadamente da prática do crime de burla e condenou-os no cumprimento de penas nomeadamente com os seguintes fundamentos:
 - Os certificados de destacamento «A1» emitidos foram provisoriamente revogados pelas autoridades eslovacas e não são vinculativos. A suspensão dos certificados significa que estes carecem de valor probatório relativamente ao regime de segurança social aplicável.
 - Uma licença comunitária de transporte não revogada não afeta o regime de segurança social aplicável e não tem o efeito de impor à Hof van beroep a consideração de que a Md Intercargo sro dispunha de um estabelecimento efetivo e estável na Eslováquia para efeitos da segurança social.
- 6 FU e a DRV Intertrans BV interpuseram um recurso de cassação deste acórdão no órgão jurisdicional de reenvio.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

Primeira questão

- 7 Segundo FU e a DRV Intertrans BV, o referido acórdão viola o artigo 5.º do Regulamento n.º 987/2009 porque declara erradamente que os certificados «A1» dos trabalhadores em causa foram suspensos e que deixaram, por conseguinte, de ter qualquer valor. O referido artigo não permite ao Estado-Membro emissor, neste caso a Eslováquia, revogar ou suspender provisoriamente um certificado «A1» enquanto se aguarda pelo resultado de um processo jurisdicional noutro Estado-Membro. Nos termos desta disposição, um país emissor só pode manter, revogar ou declarar inválido um certificado «A1».

Segunda questão

- 8 Segundo FU e da DRV Intertrans BV, o acórdão considera erradamente que a obtenção de uma licença num Estado-Membro de acordo com as regras estabelecidas no Regulamento n.º 1071/2009 e no Regulamento n.º 1072/2009 não constitui uma prova do estabelecimento efetivo e estável da empresa nesse Estado-Membro. A sentença também ignora a natureza irrefutável da prova, uma vez que apenas o Estado-Membro emissor é competente para sancionar as eventuais infrações e revogar a licença. Além disso, o acórdão não reconhece, erradamente, a ligação entre esta prova e o conceito de «sede» do artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento n.º 883/2004, nomeadamente para efeitos da determinação da sede do empregador.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

Primeira questão

- 9 O artigo 5.º do Regulamento 987/2009 determina o valor jurídico dos documentos e dos comprovativos emitidos noutro Estado-Membro. Nos termos da referida disposição, tal documento deve ser aceite pelo Estado-Membro de emprego enquanto não for revogado ou declarado inválido pelo Estado-Membro emissor. Em caso de dúvida sobre a validade ou exatidão do documento, o Estado-Membro de emprego deve solicitar esclarecimentos ao Estado-Membro emissor e, se for caso disso, a revogação do documento. Se for caso disso, o Estado-Membro emissor reconsidera os motivos da emissão do documento e, se necessário, revoga-o.
- 10 Resulta nomeadamente da jurisprudência do Tribunal de Justiça que o certificado «A1» estabelece uma presunção de regularidade da inscrição no regime de segurança social do Estado-Membro emissor (Acórdão de 26 de janeiro de 2006, Herbosch Kiere nv, C-2/05, EU:C:2006:69). Este certificado é, em princípio, vinculativo para um órgão jurisdicional do Estado-Membro de emprego, que não é competente para apreciar a sua validade. (Acórdãos de 10 de fevereiro de 2000, Fitzwilliam Executive Search Ltd, C-202/97, EU:C:2000:75; de 27 de abril de 2017, A-Rosa Flussschiff GmbH, C-620/15, EU:C:2017:309; e de 6 de fevereiro de 2018, Altun, C-359/16, EU:C:2018:63).

- 11 Coloca-se, portanto, a questão de saber se esta presunção de regularidade da inscrição no regime de segurança social e o carácter vinculativo de tal certificado deixam de se aplicar se, como no caso em apreço, na sequência de um pedido de revogação, o Estado-Membro emissor revogar provisoriamente os certificados «A1» em questão, declarando que estes deixaram de ser vinculativos e que o processo penal no Estado-Membro de emprego pode, portanto, prosseguir, e que só tomará uma decisão final a esse respeito depois da resolução definitiva do referido processo penal. Em caso de resposta negativa, coloca-se a questão de saber se, à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça, as autoridades do Estado-Membro de emprego podem ignorar os certificados «A1» em causa por motivo de fraude.
- 12 O órgão jurisdicional de reenvio considera que é necessária uma interpretação da referida disposição da União para que a decisão possa ser proferida.

Segunda questão

- 13 Por força do artigo 13.º, n.º 1, alínea b), i), do Regulamento n.º 883/2004, o trabalhador que trabalha por conta de uma empresa ou empregador em vários Estados-Membros e não exerce uma parte substancial da sua atividade no Estado-Membro de residência está sujeito à legislação do Estado-Membro no qual a empresa ou o empregador tem a sede ou o centro de atividades. Por força do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1071/2009, para obter uma autorização para exercer a atividade de transportador rodoviário, a empresa de transportes deve dispor de um estabelecimento efetivo e estável num Estado-Membro. Por força do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 1072/2009, um Estado-Membro emite uma licença comunitária aos transportadores rodoviários de mercadorias por conta de outrem estabelecido nesse Estado-Membro nos termos da legislação comunitária e da legislação nacional em vigor nesse Estado-Membro.
- 14 Coloca-se, portanto, a questão de saber se decorre irrefutavelmente do facto de uma empresa obter uma autorização num Estado-Membro, nos termos do Regulamento n.º 1071/2009 e do Regulamento n.º 1072/2009, e dever, por conseguinte, dispor de um estabelecimento efetivo e estável nesse Estado-Membro, que se deva considerar, também para efeitos da segurança social, nos termos do artigo 13.º, que a empresa em questão tem sede nesse Estado-Membro, com base na qual se pode determinar o regime da segurança social aplicável, e se o Estado-Membro de emprego está vinculado por tal conclusão.
- 15 O tribunal de reenvio considera que é necessária uma interpretação das disposições da União Europeia acima referidas para que a decisão possa ser proferida.